



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 288-29.
2014.6.08.0000 – CLASSE 37 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Embargante: Jackson Rangel Vieira

Advogados: Gustavo Varella Cabral e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA CONDENADO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *p*, DA LC Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA NO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF.
2. Inexistindo alteração fática ou jurídica superveniente, o indeferimento do registro é medida que se impõe. Não incidência no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.
3. Impossibilidade de o exame do recurso em registro de candidatura aguardar o julgamento final de *querela nullitatis* voltada à anulação da decisão que acarretou a inelegibilidade. Precedente.
4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

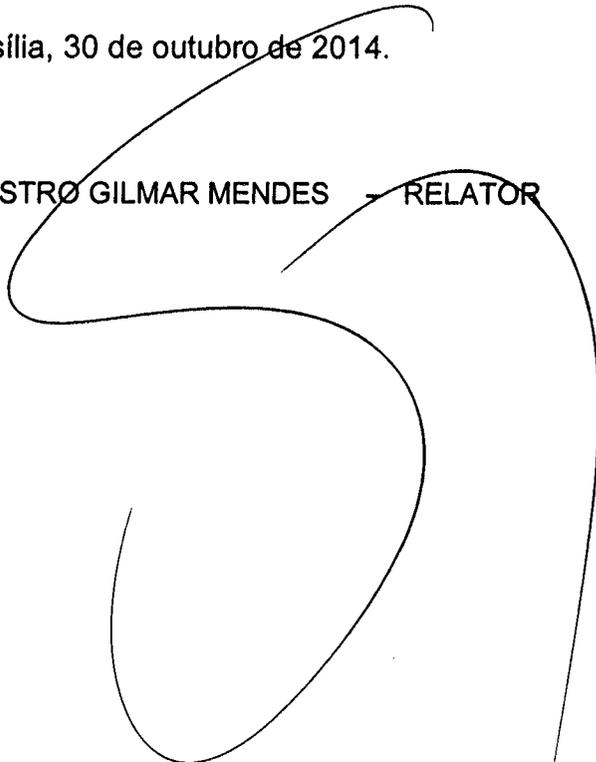
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Superior Electoral Court.

por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Jackson Rangel Vieira ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, pois supostamente inelegível, conforme os termos do art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990.

O TRE/ES indeferiu o registro de candidatura, em resolução assim ementada (fl. 113):

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA CONDENADA POR DOAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA "P", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que, por efeito reflexo, acarretou a inelegibilidade do candidato e tendo em vista que a *querela nullitatis insanabilis* por ele ajuizada, além de ter sido julgada improcedente pelo juízo a *quo*, não possui efeito suspensivo, persiste a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "p", da Lei de Inelegibilidades, não sendo razoável aguardar o julgamento do recurso interposto na *querela nullitatis*.

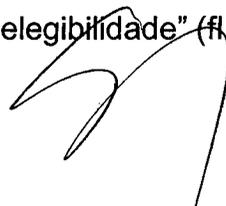
2. Impugnação julgada procedente para declarar a inelegibilidade do candidato, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "p", e, por conseguinte, indeferir o seu pedido de registro de candidatura.

Jackson Rangel Vieira interpôs recurso especial eleitoral (fls. 125-129) com as seguintes alegações:

a) a sentença proferida na representação que acarretou a inelegibilidade é nula em virtude de vício na sua citação, motivo pelo qual ajuizou ação declaratória de nulidade;

b) a interposição de recurso especial eleitoral contra resolução do TRE/ES que julgou improcedente essa ação;

c) o julgamento da *querela nullitatis* pelo TSE deve preceder o exame deste recurso porque, caso anulada a sentença, "fulminada restaria a causa de inelegibilidade" (fl. 128);



d) o art. 11, § 10, da Lei das Eleições incide na espécie, tendo o Regional desconsiderado “a ressalva ali contida quanto à possibilidade de alteração jurídica superveniente ao registro capaz de afastar a inelegibilidade” (fl. 126).

Pleiteou o provimento do recurso para que os efeitos da decisão a ser proferida pelo TSE, no processo que trata da *querela nullitatis*, sejam aplicados a estes autos, a fim de, “proclamando-se afastada a inelegibilidade apontada ao recorrente em trato superveniente e, em decorrência do efeito ‘ex tunc’ decorrente do reconhecimento do vício de citação” (fl. 129), ser deferido o registro da candidatura.

Nas contrarrazões de fls. 132-139, o Ministério Público Eleitoral afirmou que “a representação por doação eleitoral irregular foi expressamente proposta em face da empresa e de Jackson Rangel Vieira, que figura como seu dirigente”, e que “o mandado de notificação/citação foi expedido em face de ambos, tendo Jackson Rangel Vieira pessoalmente recebido o mandado e a contrafé” (fl. 134). Argumentou que foi assegurado o exercício da ampla defesa e que a inércia do dirigente naqueles autos denota “subterfúgio para evitar possível declaração de inelegibilidade” (fl. 135).

O presidente do TRE/ES indeferiu pedido do recorrente de reunião dos processos atinentes à *querela nullitatis* e ao requerimento de registro da candidatura – apresentado com base na alegação de que, em razão de continência, deveriam ser julgados em conjunto – e determinou a remessa imediata destes autos a esta Corte Superior (fls. 141-144).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo recebimento do recurso como ordinário e pelo seu desprovimento (fls. 148-151).

Pela decisão de fls. 153-156, neguei seguimento ao recurso ordinário por entender que a mera possibilidade de provimento de recurso interposto no processo que acarretou a inelegibilidade não impacta o exame do recurso no processo de registro de candidatura.

Jackson Rangel Vieira opõe embargos de declaração (fls. 158-160), em que aponta contradição da decisão agravada ao argumento



de que se valeu da “única via adequada e possível” (fl. 159) para viabilizar a sua candidatura.

Alega ainda (fl. 159):

[...] enquanto ainda houver possibilidade de ser revista a inelegibilidade que lhe cerceia o direito de ter sua candidatura devidamente registrada, faz-se mister que a decisão final nesse processo fique sobrestada aguardando, dentro dos limites do processo eleitoral e do calendário eleitoral, o julgamento daquele (processo).

Pleiteia seja determinado o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do AI nº 110-80/ES, “que, provido, alterará a situação atual de inelegibilidade do peticionário, importando em deferimento do registro de sua candidatura” (fl. 160).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 22, I, J, DO CE. ACÓRDÃO RESCINDENDO REGIONAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende rescindir decisão de Tribunal Regional.



3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, desprovido.

(ED-AR nº 704-53/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.11.2013)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Exceção de incompetência. 3. Manifesta improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EI nº 13-ED/BA, de minha relatoria, julgado em 18.2.2014)

No mérito, verifico não assistir razão ao agravante.

Neguei seguimento ao recurso ordinário em decisão assim fundamentada (fls. 155-156):

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, aplico o princípio da fungibilidade para receber o recurso especial como ordinário, pois seu objeto se circunscreve a causa de inelegibilidade (REspe nº 619-22/TO, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26.4.2012).

O Regional indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente com base no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/901, porquanto (fl. 118),

[...] demonstrada a existência de decisão transitada em julgado que, em sede de representação que tramitou sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, reconheceu a ilegalidade da doação efetuada pela pessoa jurídica denominada Editora Leia Tudo Ltda, [sic] bem como que o candidato Jackson Rangel Vieira era o responsável legal da referida sociedade à época da doação, conforme restou expressamente consignado na sentença, não há dúvidas de que o mesmo está inelegível desde o dia 10 de março do ano corrente.

O único argumento trazido pelo recorrente diz respeito à suposta necessidade de o julgamento do pedido de registro de candidatura aguardar o exame do recurso interposto em *querela nullitatis* voltada à anulação da decisão que acarretou a inelegibilidade, tendo em conta a possibilidade de sobrevir alteração superveniente que afaste tal restrição.

A propósito, extraio do acórdão regional (fl. 118):

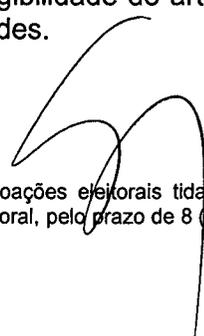
Dessa forma, transitada em julgado a decisão que, por efeito reflexo, acarretou a inelegibilidade do candidato e tendo em vista que a *querela nullitatis insanabilis* por ele ajuizada, além de ter sido julgada improcedente pelo juízo *a quo*, não possui efeito suspensivo, persiste a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "p", da Lei de Inelegibilidades.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;



A Lei das Eleições dispõe sobre o afastamento de inelegibilidade verificada no momento do pedido de registro nos seguintes termos:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que “cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente – inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997” (RO nº 9271-12/SC, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28.4.2011).

Entretanto, na espécie, não há qualquer alteração que afaste a inelegibilidade do recorrente, conforme ressaltado no parecer da PGE (fl. 150):

[...] O fato de o recorrente ter ingressado com uma ação de declaração de nulidade da sentença proferida naquela representação não atrai, por si só, a incidência da ressalva contida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, mesmo porque em tal ação foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Além disso, não há notícia nos autos de que o recurso interposto de tal sentença tenha sido recebido com efeito suspensivo. De tal forma, não há qualquer alteração fática ou jurídica apta a afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade em comento. Por outro lado, não há previsão legal a sustentar o pleito do recorrente no sentido da necessidade de prévio julgamento do recurso interposto na citada ação de nulidade em relação ao presente processo de registro.

Assim, a mera “possibilidade de alteração jurídica superveniente” (fl. 126), tal como pretendido pelo recorrente, mostra-se irrelevante e não se presta a sobrestar o exame deste recurso, cabendo ao pretense candidato, se for o caso, manifestar-se em momento oportuno e na via adequada.

Cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. PROCESSO AUTÔNOMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A ação rescisória ajuizada contra decisão que determinou o cancelamento das filiações partidárias do candidato em razão de duplicidade não tem o condão de suspender o curso do processo de registro de candidatura.



2. Não há como deferir o registro até o julgamento definitivo da querela nullitatis, porquanto as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento da formalização do registro de candidatura.

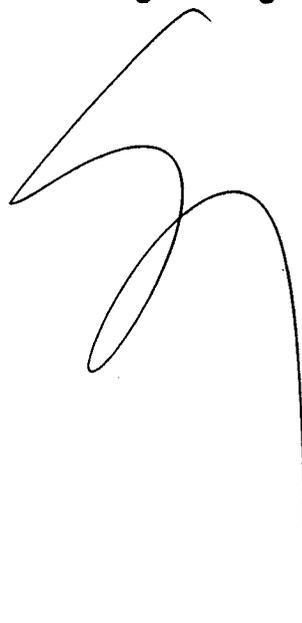
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 185-22/RO, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18.12.2012)

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 36, § 6º, do RITSE).

No agravo regimental, o agravante não traz nenhum argumento capaz de afastar os fundamentos dessa decisão, motivo pelo qual a mantenho.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

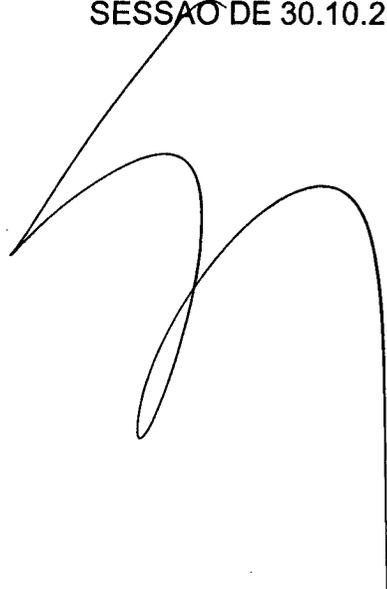
EXTRATO DA ATA

ED-RO nº 288-29.2014.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: Jackson Rangel Vieira (Advogados: Gustavo Varella Cabral e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned below the text 'SESSÃO DE 30.10.2014.'